



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 5.667, DE 2013

Dispõe sobre circunstância agravante da pena em caso de crime cometido contra turista, nacional ou estrangeiro.

AUTOR: Deputado OSMAR SERRAGLIO

RELATOR: Deputado EDUARDO SCIARRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON (PT/RJ)

Em que pese o parecer favorável apresentado ao Projeto de Lei nº 5.667, de 2013, de autoria do Deputado Osmar Serraglio, cujo objetivo é o de alterar o Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal para fins de inclusão de circunstância agravante de pena nos crimes cometidos contra turistas, nacionais ou estrangeiros, entendemos que a medida legislativa não pode prosperar, pelas razões a seguir descritas.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei a ela submetidos, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

De fato, compete privativamente à União legislar sobre direito penal, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, restando, assim, preenchido o critério de **constitucionalidade formal** pela proposição.

2191958003

2191958003



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Do mesmo modo, quanto à técnica legislativa, atende a proposição aos critérios determinados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de setembro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Assim, a introdução de nova circunstância agravante foi proposta como inclusão de alínea ao artigo 61 do Código Penal vigente, tendo sido escrita com clareza, precisão e ordem lógica – respeitando-se as diretrizes constantes do artigo 10, inciso II e do artigo 11, caput, respectivamente, ambos da Lei Complementar mencionada.

No que concerne à juridicidade, o projeto de lei respeita os princípios gerais do Direito e não se caracteriza como ofensa ao ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, embora preenchidos os requisitos constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica legislativa, entendemos que a medida não deve prosperar. Vejamos.

Conquanto o artigo 59 do Código Penal disponha sobre as denominadas “circunstâncias judiciais”, que contém diretrizes para a fixação e aplicação da pena, como verdadeiro instrumento de política criminal, os artigos subsequentes (notadamente, os artigos 61, 63, 65 e 66) dispõem sobre as “circunstâncias legais”, isto é, sobre elementos que circundam a conduta típica e ilícita que se visa reprimir (o “fato típico”).

Pela adoção do sistema trifásico, o Código Penal determina que o juiz deverá considerar as circunstâncias agravantes e atenuantes após a fixação da pena-base, em segundo momento, sem, contudo, elevar a pena além do máximo ou reduzi-la aquém do mínimo cominados, como determina o artigo 68 do Código Penal.

O artigo 61 prevê, taxativamente, quais são as circunstâncias que agravam a pena, não incidentes quando estas qualificarem o próprio delito. Neste sentido, muito embora o motivo fútil ou torpe seja considerado uma circunstância agravante, por força do inciso II, alínea “a” do artigo 61, não se

2191958003

2191958003



aplicará à hipótese de homicídio qualificado, pois que a motivação torpe ou fútil são qualificadoras previstas no tipo penal, constantes nos incisos I e II, respectivamente, do §2º do artigo 121 do Código Penal.

De todo modo, as circunstâncias legais (agravantes, atenuantes e reincidência) são dotadas de tipicidade, isto é, “(...) *só podem ser reconhecidas quando abarcadas pelo dolo do agente, ou seja, devem estar ao seu alcance volitivo e cognitivo no momento da prática do fato delituoso*”¹.

Esta a orientação da doutrina penal majoritária. Como elementos objetivos do tipo, estas circunstâncias podem ser aferida por outras pessoas, mas devem sempre ser alcançadas pelo dolo do agente².

Em outras palavras, a circunstância agravante que se pretende criar escaparia, na maior parte das vezes, à observância do dolo do agente. Para sua incidência, exigir-se-ia que o agente do delito praticasse o crime **com o dolo de ofender turista**, seja este nacional ou estrangeiro. Exigir-se-ia, portanto, a prova de que o agente possuía prévio conhecimento da condição de turista do ofendido, bem como vontade de contra este praticar o delito, caracterizando-se plenamente o tipo penal – o que, cremos, seja de difícil contexto probatório.

O entendimento segundo o qual a mera condição de turista do ofendido já é causa suficiente para agravamento da pena, independentemente de prévio conhecimento e vontade do agente, vai de encontro ao princípio de responsabilidade subjetiva que deve prevalecer no sistema penal e, por tal razão, não poderia ser acatado.

A vulnerabilidade do turista ante a prática de crimes, arguida como justificativa para o projeto de lei, é, em verdade, a vulnerabilidade de todos os ofendidos ante a criminalidade, não sendo, segundo nosso entender, respaldo suficiente para a aprovação do projeto.

¹ AZEVEDO, David Teixeira de (Coord.) *Código Penal Interpretado*. São Paulo: Manole, 2011. p. 105.

² TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 154.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

A proteção dada ao turista estrangeiro é a mesma que se deve garantir aos nacionais, independentemente de sua condição migratória, por força do *caput* do artigo 5º da Constituição Federal. Todos são iguais perante a lei e nela devem ser contemplados com mesma força normativa.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 5.667, de 2013**, e, no mérito, por sua rejeição.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal

2191958003

2191958003